



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09366/08

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SAPÉ – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO, decorrente da RESOLUÇÃO RPL TC 20/2006 – devolução de valores à conta do FUNDEF, com recursos próprios do município.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – NOVAS DETERMINAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Atendimento dos pressupostos de admissibilidade - CONHECIMENTO – PROVIMENTO INTEGRAL, para RECONHECER ATENDIDO O ITEM “3” DO ACÓRDÃO APL TC 121/15 - MANTER OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO ATACADA.

ACÓRDÃO APL – TC 638 / 2016

RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão Plenária de **15 de abril de 2015**, nos autos que tratam da verificação do cumprimento da **Resolução RPL TC 20/2006** (fls. 893/894), relativa à restituição, pela então Prefeita Municipal de **SAPÉ, Senhora MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA**, com recursos próprios do município, à conta específica do FUNDEF, do valor de **R\$ 782.881,00**, decorrente do exame das contas prestadas pelo **Senhor JOSÉ FELICIANO FILHO**, ex-Prefeito Municipal de **SAPÉ**, referentes ao exercício de 2003 (**Processo TC nº 05542/02 – PAG/Doc. TC 06041/04 - PCA**), decidiu, através do **Acórdão APL TC 121/15** (fls. 245/247), publicada no Diário Oficial Eletrônico de **24/04/2015**, por (*in verbis*):

1. Declarar **Não Cumprido o Acórdão APL TC nº 653/2012**;
2. **Aplicar multa** à autoridade omissa, **Sr. João Clemente Neto**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Determinar** que o atual Prefeito Municipal de Sapé, **Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano**, aplique adicionalmente em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício em curso, o valor de **R\$ 782.881,00** (setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais), relativos aos valores descaracterizados do exercício financeiro de 2003, de tudo fazendo prova a este Tribunal;
4. **Determinar** o envio dos autos à Corregedoria para adoção das medidas pertinentes.

Inconformado com a decisão supracitada, o **Senhor FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO**, através do **Advogado Thiago Giullio de S. Germoglio**, devidamente habilitado, juntamente com outros (fls. 267), interpôs Recurso de Reconsideração contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 121/15**, para reconsiderar a determinação consistente na aplicação adicional do valor de **R\$ 782.881,00** em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, valor este indevidamente utilizado no exercício de 2003, uma vez tenha sido apontada a responsabilidade exclusiva do ex-gestor de todas as irregularidades constatadas.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e concluiu (fls. 269/272) que o Recurso de Reconsideração **não deve ser conhecido**, pelas razões anteriormente aludidas, não cabendo, conseqüentemente, qualquer exame de mérito. Entretanto, caso ultrapassado tal entendimento, o GEA se posiciona, quanto ao mérito, pela **negativa de provimento** da presente contestação, mantendo-se, em sua integralidade, os termos da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC N.º 00121/2015**, desta feita hostilizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09366/08

Pág. 2/3

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO** pugnou, após considerações (fls. 275/277) pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu **PLENO PROVIMENTO**, para fins de desconstituição do **item 3 do Acórdão APL TC 0121/2015**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator concorda com o *Parquet*, entendendo que a contagem do prazo para a interposição do presente Recurso de Reconsideração, por excepcionalidade, deve ser iniciada na data da comunicação do **Acórdão APL TC 121/2015**, através do Aviso de Recebimento pelos Correios, em **26/05/2015**, tendo em vista que o interessado não foi intimado para a Sessão de julgamento do *decisum*. Deste modo, merece ser **conhecido** o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade do pedido, datado de 10/06/2016, e a legitimidade do recorrente.

Quanto ao mérito, também em harmonia com o *Parquet*, em razão do grande lapso temporal transcorrido, não se mostra razoável determinar que o atual Prefeito Municipal de SAPÉ, **Senhor FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO**, restitua o valor de **R\$ 782.881,00**, com recursos próprios do município, à conta específica do FUNDEF, decorrente do exame das contas prestadas pelo **Senhor JOSÉ FELICIANO FILHO**, ex-Prefeito Municipal de **SAPÉ**, referentes ao exercício de 2003, quando transcorrido mais de dez anos da mácula, com sucessivas mudanças de gestores. “*Tal determinação causaria enorme ingerência no seu plano de governo, de modo a arruinar investimentos em andamento em sua gestão*” (fls. 277).

De outro lado, é de se considerar a recente tese desenvolvida pelo Eminentíssimo **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** que, em situações deste jaez, em cujo município, embora em exercícios diferentes, houve reiterados excessos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que poderiam ser aproveitados como realização de gastos efetivos dos 40% de outras despesas do FUNDEB, tendo faltado apenas um lançamento contábil neste sentido.

Com efeito, verifica-se na tabela em anexo que durante os exercícios de 2005, 2006 e 2009 ocorreu aplicação que sobejou o exigido de **R\$ 843.266,90**, valor superior, portanto, ao que se está determinando ser restituído (**R\$ 782.881,00**), consequentemente é de se reconhecer que o *decisum* neste sentido, *data venia*, foi cumprido.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes do egrégio Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Senhor FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO**, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, a fim de **RECONHECER** atendida a determinação contida no item “3” do **Acórdão APL TC 121/15**; e
2. **MANTER** os demais itens da decisão atacada.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09366/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09366/08

Pág. 3/3

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, a fim de RECONHECER atendida a determinação contida no item “3” do Acórdão APL TC 121/15; e**
- 2. MANTER os demais itens do Acórdão APL TC 121/15.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de outubro de 2016.

mgsr

Assinado 4 de Novembro de 2016 às 13:09



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 4 de Novembro de 2016 às 12:22



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 09:22



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL